



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 47/2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015

(nº 5.568, de 2013, na Câmara dos Deputados)

**1 dispositivo vetado**



### VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### **Autoria do projeto:**

- Deputada Keiko Ota (PSB/SP)

#### **Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputado Efraim Filho (DEM/PB) – CCJC e Redação Final (Plenário)

#### **Relatorias do projeto no Senado:**

- Senador Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) – CCJ

#### **Relatorias das Emendas do Senado na Câmara:**

- Deputado Júlio Delgado (PSB/BG) – Plenário, pela CCJC, e Redação Final

#### **Ementa do projeto de lei vetado:**

“Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores”.

## Estudo do Veto nº 47/2017

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>§ 3º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), acrescido pelo art. 2º do projeto de lei</b></p> <p>"§ 3º Nos casos previstos no § 3º do art. 302, no § 2º do art. 303 e nos §§ 1º e 2º do art. 308 deste Código, aplica-se a substituição prevista no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III do caput do referido artigo."</p>	<p>Substituição de pena em crimes na direção de veículos</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo do Parecer da CCJC</a> (Câmara dos Deputados) em 2015.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica.</p>	<p>"O dispositivo apresenta incongruência jurídica, sendo parcialmente inaplicável, uma vez que, dos três casos elencados, dois deles preveem penas mínimas de reclusão de 5 anos, não se enquadrando assim no mecanismo de substituição regulado pelo Código Penal. Assim, visando-se evitar insegurança jurídica, impõe-se o veto ao dispositivo".</p> <p>Ouvido o Ministério das Cidades</p>

**Comentado [MAP1]:** CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

**Comentado [MAP2]:** SEÇÃO II  
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS  
Penas restritivas de direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.